



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 19 de Agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.533

Recurso nº - 85.250 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1980

Recorrente - ISO-BLOK S.A. - ELEMENTO DE CONSTRUÇÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS - ORIGEM COMPROVADA: Res-
tando provada a sua efetividade e comprova-
da a sua origem, ainda que na fase recursal,
não prevalece a tributação como receita o-
mitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ISO-BLOK S.A. - ELEMENTO DE CONSTRUÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de Agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/010.809/80

RECURSO N.º: 85.250

ACÓRDÃO N.º: 101-73.533

RECORRENTE: ISO-BLOK S.A. - ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

R E L A T Ó R I O

ISO-BLOK S.A. Elementos de Construção, com domicílio fiscal em Belo Horizonte, MG, recorre da decisão da instância singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex. 76.

A exigência tem por base um suprimento de Cr\$.. 39.000,00 feito por sócio da empresa sem comprovação da sua origem e é a única parcela que resta a lide.

Apesar de já ter apresentado o recibo de depósito da referida importância na conta bancária da sociedade com a discriminação dos cheques depositados em seu verso, apresenta em seu recurso como prova adicional, cópia do próprio cheque emitido pela HH PICCIONI S.A., uma corretora de valores mobiliários.

É o relatório.

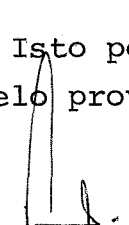
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Com a prova apresentada juntamente com o recurso ve
rifica-se que o suprimento foi realizado, conforme depósito de fls.
118, com o numerário representado pelo cheque cuja cópia está às
fls. 162.

Provada a origem do numerário bem como a sua efeti-
vidade não há porque manter a tributação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos
constam, voto pelo provimento do recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR